



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 039/2026 — SECCOMPRAS/AP**

**Processo SIGA nº 00056/SECCOMPRAS/2025**

**Impugnante: GR LOBATO**

**1 — RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026 — SECCOMPRAS/AP, referente ao Processo SIGA nº 00056/SECCOMPRAS/2025, apresentada pela empresa GR LOBATO, inscrita no CNPJ nº 31.734.960/0001-09.

O certame tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na fabricação de móveis planejados multiuso, incluindo materiais e instalação, visando atender às necessidades dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado do Amapá, conforme condições, especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, Anexo I do edital.

O instrumento convocatório adota como critério de julgamento o menor preço por lote único, com sessão pública designada para o dia 21/05/2026, às 08h30, por meio do sistema eletrônico SIGA.

Em síntese, a impugnante questiona a modelagem do certame, especialmente a adoção do lote único, sustentando possível violação ao princípio do parcelamento e alegada restrição à competitividade. Também apresenta insurgências relacionadas à justificativa de padronização estética e funcional, à exigência de qualificação técnica, à cláusula que menciona materiais e tecnologias disponíveis no Estado do Amapá e ao planejamento do Sistema de Registro de Preços.

Ao final, requer a suspensão do certame, a republicação do edital, a reformulação do critério de adjudicação, a readequação das exigências de qualificação técnica, o esclarecimento ou supressão da cláusula relativa aos materiais e tecnologias disponíveis no Estado do Amapá, bem como a complementação do planejamento relativo aos quantitativos do Sistema de Registro de Preços.

É o relatório.

**2 — DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do item 16.1 do edital, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, em consonância com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital também prevê que a impugnação poderá ser apresentada por meio eletrônico, pelo sistema ou mediante protocolo dirigido à Administração, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do instrumento convocatório, decidir sobre a matéria no prazo legal.

No caso em análise, considerando que a sessão pública está designada para o dia 21/05/2026, e que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, reconhece-se a sua tempestividade.

Verifica-se, ainda, que a peça apresentada contém identificação da interessada, exposição dos fatos, fundamentos e pedidos, preenchendo os requisitos mínimos para seu regular conhecimento.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

---

Dessa forma, conhece-se da impugnação, por atender aos pressupostos de admissibilidade, sem que isso implique acolhimento das alegações formuladas, passando-se à análise do mérito.

### 3 — DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DAS PREMISSAS DA ANÁLISE

A controvérsia submetida à análise administrativa não diz respeito à necessidade pública da contratação, mas à modelagem adotada no instrumento convocatório, especialmente quanto à opção pelo critério de julgamento por menor preço por lote único.

A impugnante sustenta, em síntese, que a estruturação do certame em lote único violaria o princípio do parcelamento, restringiria a competitividade, careceria de justificativa técnica suficiente quanto à padronização estética e funcional, geraria dúvidas sobre a exigência de qualificação técnica, poderia conter restrição territorial em razão da menção a materiais e tecnologias disponíveis no Estado do Amapá e demandaria complementação do planejamento no âmbito do Sistema de Registro de Preços.

A análise dos argumentos deve partir da natureza do objeto licitado. O edital não trata de aquisição de móveis comuns, avulsos ou meramente padronizados, mas de registro de preços para contratação de empresa especializada na fabricação de móveis planejados multiuso, incluindo materiais e instalação, voltado ao atendimento de órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Amapá.

Assim, a discussão sobre parcelamento e competitividade deve ser examinada em conjunto com as características técnicas da contratação, que envolve fabricação sob demanda, adequação dos móveis aos ambientes administrativos, fornecimento de materiais, instalação, padronização estética e funcional, controle de qualidade, garantia e responsabilidade pela entrega final do conjunto contratado.

Também deve ser considerado que o certame foi estruturado por meio do Sistema de Registro de Preços, destinado a contratações futuras e eventuais, conforme a necessidade dos órgãos participantes, sem obrigatoriedade de contratação integral dos quantitativos estimados. Essa sistemática exige a definição de parâmetros suficientes para a disputa, mas não transforma a estimativa em obrigação imediata de aquisição pela Administração.

Desse modo, a presente análise observará as seguintes premissas:

- a) o parcelamento do objeto é diretriz relevante nas contratações públicas, mas deve ser adotado quando técnica e economicamente viável, sem prejuízo à padronização, à eficiência, à gestão contratual, à economia de escala e à adequada execução do objeto;
- b) a adoção do lote único deve ser examinada à luz da natureza integrada da solução pretendida, especialmente por se tratar de mobiliário planejado, com fabricação, materiais e instalação;
- c) a competitividade deve ser preservada, mas não implica obrigação de a Administração fracionar o objeto para permitir a participação de empresas aptas apenas a executar parcelas isoladas da contratação;
- d) eventuais dúvidas interpretativas sobre cláusulas editalícias podem ser solucionadas por esclarecimento formal, desde que não alterem a substância do edital, não modifiquem o objeto, não ampliem ou restrinjam condições de participação e não interfiram na formulação das propostas;





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

e) a suspensão do certame e a republicação do edital somente se justificam diante de ilegalidade concreta ou alteração substancial do instrumento convocatório, o que deve ser verificado a partir da análise individualizada dos pontos impugnados.

Com base nessas premissas, passa-se ao exame do mérito da impugnação, iniciando-se pela legalidade da modelagem por lote único, pela suficiência da motivação técnica apresentada e pela alegada restrição à competitividade.

#### **4 — DO MÉRITO**

##### **4.1 — Da legalidade da modelagem por lote único, da motivação técnica e da ausência de restrição indevida à competitividade**

A impugnante sustenta que a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote único violaria o princípio do parcelamento, sob o argumento de que o objeto seria divisível e de que a adjudicação global restringiria a competitividade do certame.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto licitado não consiste na simples aquisição de móveis comuns, prontos ou padronizados. O certame tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na fabricação de móveis planejados multiuso, incluindo materiais e instalação, voltado ao atendimento das necessidades de diversos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Amapá.

Trata-se, portanto, de contratação que envolve solução integrada, abrangendo fabricação sob demanda, fornecimento de materiais, adequação dos móveis aos ambientes administrativos, transporte, montagem, instalação, padronização estética e funcional, garantia e responsabilização pela qualidade final do conjunto executado.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o parcelamento do objeto quando este for técnica e economicamente viável. Todavia, essa diretriz não possui caráter absoluto. A própria lógica do planejamento das compras públicas exige que o parcelamento seja compatibilizado com a padronização, a eficiência administrativa, a economicidade, a gestão contratual, a segurança da execução e a obtenção do resultado pretendido pela Administração. O art. 40 da Lei nº 14.133/2021 trata simultaneamente da padronização e do parcelamento nas compras públicas, condicionando este último à viabilidade técnica e à vantagem econômica.

No mesmo sentido, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, embora consagre a adjudicação por item como regra nos objetos divisíveis, também ressalva as hipóteses em que a divisão possa causar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto. Ou seja, a própria orientação do TCU não impede o agrupamento quando houver justificativa técnica concreta e quando a divisão puder comprometer a solução pretendida.

No caso concreto, a adoção do lote único decorre da natureza do objeto e da necessidade de preservar a unidade técnica da contratação. O mobiliário planejado demanda compatibilidade entre medições, projetos, cortes, materiais, ferragens, cores, espessuras, acabamentos, montagem e instalação. A execução fragmentada por diversos fornecedores pode gerar incompatibilidades técnicas, divergências de padrão e dificuldade de responsabilização por eventuais vícios ou desconformidades.

A justificativa administrativa para a modelagem adotada não se limita à mera conveniência de gestão. Ela está relacionada à própria finalidade da contratação: assegurar mobiliário planejado padronizado, funcional, instalado e adequado aos ambientes públicos atendidos.





**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS**

---

Nesse tipo de objeto, pequenas variações de tonalidade, textura, padrão de corte, espessura, ferragens, encaixes ou acabamento podem comprometer a uniformidade do ambiente e gerar prejuízos à funcionalidade do conjunto.

Assim, a individualização dos itens no Anexo I não implica, por si só, obrigatoriedade de adjudicação separada. A descrição individualizada dos itens atende à necessidade de detalhamento técnico, composição de preços, controle de quantitativos, execução da Ata de Registro de Preços e posterior fiscalização contratual. Contudo, essa individualização não afasta a possibilidade de agrupamento quando os itens integram uma mesma solução de mobiliário planejado, com fornecimento de materiais e instalação.

A contratação por lote único busca evitar riscos próprios da execução fracionada, tais como:

- a) divergência de tonalidade, textura, padrão, espessura e acabamento dos materiais empregados;
- b) incompatibilidade entre módulos, painéis, mesas, armários, balcões e demais componentes do mobiliário planejado;
- c) dificuldade de identificação de responsabilidade por vícios de fabricação, instalação, montagem ou acabamento;
- d) multiplicidade de garantias, assistências técnicas e ordens de correção incidentes sobre um mesmo ambiente;
- e) aumento da complexidade de fiscalização, recebimento provisório e recebimento definitivo;
- f) desencontro de cronogramas entre fornecedores distintos;
- g) risco de perda de padronização estética, funcional e operacional dos espaços públicos atendidos.

Também não se verifica restrição indevida à competitividade. O edital não impõe marca específica, fabricante determinado, fornecedor exclusivo, sede local, domicílio no Estado do Amapá ou qualquer condição que direcione o certame a determinado interessado. A participação permanece aberta às empresas que atuem no segmento pertinente e que comprovem capacidade para executar o objeto nos termos definidos no edital.

A Administração deve assegurar competitividade, mas não está obrigada a fracionar a solução apenas para permitir a participação de empresas aptas a executar parcelas isoladas da contratação, quando a necessidade administrativa demanda execução integrada, padronização e responsabilidade única. A competitividade deve ser examinada à luz da natureza do objeto e da proporcionalidade das exigências editalícias.

Nesse sentido, eventual redução do universo de possíveis participantes não configura, por si só, restrição ilegal. O que se veda é a restrição injustificada, desproporcional ou direcionada. No presente caso, a modelagem adotada está vinculada à complexidade do objeto, à necessidade de padronização e ao interesse público de obter solução integrada e eficiente.

Ademais, a concentração da responsabilidade em uma única contratada confere maior segurança à Administração, especialmente quanto à execução, instalação, garantia, assistência técnica, correção de vícios e controle de qualidade. Em contratações fragmentadas, a identificação do responsável por falhas de compatibilidade ou acabamento pode ser dificultada, gerando risco de conflitos entre fornecedores e atrasos na solução de problemas.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Portanto, a opção pelo julgamento por lote único mostra-se juridicamente possível, tecnicamente motivada e alinhada ao interesse público, pois busca preservar a padronização estética, funcional e operacional do mobiliário planejado, bem como assegurar unidade de responsabilidade, eficiência na gestão contratual, controle de qualidade e segurança na execução.

Dessa forma, deve ser rejeitada a alegação de ilegalidade da modelagem por lote único, bem como a alegação de restrição indevida à competitividade.

**4.2 — Da regularidade da exigência de qualificação técnica**

A impugnante questiona a exigência de qualificação técnica prevista no edital, sustentando que a Administração teria exigido atestado de capacidade técnica vinculado ao objeto global, sem adequada definição das parcelas de maior relevância e sem compatibilização com a adoção do lote único.

A alegação não merece prosperar.

A exigência de comprovação de aptidão técnica tem por finalidade resguardar a Administração quanto à capacidade da futura contratada de executar satisfatoriamente o objeto licitado. No presente caso, o objeto envolve fabricação de móveis planejados multiuso, fornecimento de materiais, instalação, atendimento a múltiplos órgãos e observância de padrões mínimos de qualidade, medidas, acabamento e funcionalidade.

O edital exige a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução ou fornecimento de objeto de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado, em termos de características, quantidades ou finalidades, com quantitativo mínimo equivalente a 10% da quantidade total do item efetivamente arrematado.

Trata-se de exigência moderada e proporcional, pois não impõe comprovação de execução integral do objeto, tampouco exige experiência idêntica à contratação pretendida. Exige-se apenas demonstração mínima de experiência anterior compatível, o que se mostra adequado diante da complexidade do objeto, que envolve fabricação sob medida, fornecimento, transporte, montagem, instalação e responsabilidade pela entrega final do conjunto contratado.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-operacional, desde que vinculada a parcelas de maior relevância e valor significativo e proporcional à dimensão e complexidade do objeto. É esse o sentido da Súmula nº 263 do TCU.

No presente caso, o percentual de 10% revela-se compatível com a finalidade da exigência, pois busca aferir experiência mínima da licitante sem impor barreira excessiva à participação. Além disso, o edital admite expressamente o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante, bem como permite a apresentação de atestados em nome da matriz ou da filial do fornecedor, o que amplia as possibilidades de comprovação da aptidão técnica. Essas previsões demonstram que a cláusula não possui caráter restritivo. Ao contrário, permite que empresas com experiências anteriores compatíveis, ainda que demonstradas por mais de um atestado, possam comprovar sua capacidade técnica.

Também não se verifica exigência de identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e o objeto ora licitado. O edital utiliza os critérios de compatibilidade em





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

características, quantidades ou finalidades, o que permite análise proporcional e adequada ao objeto, sem exigir que a licitante já tenha executado contrato idêntico.

Quanto à expressão “item efetivamente arrematado”, deve-se interpretá-la de forma sistemática, em consonância com a modelagem do certame e com os quantitativos integrantes do lote. A análise dos atestados deverá observar a compatibilidade com o objeto licitado, sem extrapolar a finalidade da exigência de habilitação técnica, que é verificar experiência anterior suficiente para a execução da contratação.

Assim, para fins de aplicação da cláusula, deverá ser considerada a compatibilidade do atestado com o objeto licitado em termos de características, quantidades e finalidades, admitido o somatório de atestados, nos termos do edital, sem exigência de identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e o objeto licitado.

Esse esclarecimento não altera a substância do edital, não modifica as condições de participação e não interfere na formulação das propostas. Apenas delimita a interpretação da cláusula de habilitação técnica, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, seleção da proposta mais vantajosa e segurança da contratação.

Dessa forma, não se verifica irregularidade na exigência de qualificação técnica, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de readequação da cláusula ou de suspensão do certame por esse fundamento.

**4.3 — Da interpretação da cláusula relativa a materiais e tecnologias disponíveis no Estado do Amapá**

A impugnante questiona a redação do item 2.5 do Termo de Referência, segundo o qual, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar e sem prejuízo à competitividade do certame, serão utilizados materiais e tecnologias disponíveis no Estado do Amapá para execução, conservação e operação dos bens que compõem o objeto licitatório.

Sustenta que a referida cláusula poderia ser interpretada como restrição territorial ou preferência indevida a fornecedores locais.

A alegação não merece acolhimento.

A cláusula impugnada não estabelece exigência de sede, filial, domicílio ou estabelecimento da licitante no Estado do Amapá. Também não exige que os materiais sejam fabricados no território estadual, tampouco impõe origem local dos insumos, marcas, fabricantes ou fornecedores.

A interpretação da cláusula deve ser realizada de forma sistemática, à luz do objeto da contratação e da finalidade do Termo de Referência. O certame busca contratar empresa especializada na fabricação de móveis planejados multiuso, incluindo materiais e instalação, destinados ao atendimento das necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Nesse contexto, a referência a materiais e tecnologias disponíveis no Estado do Amapá possui caráter funcional e operacional. A finalidade da previsão é assegurar que os materiais e tecnologias empregados na execução do objeto possam ser adequadamente utilizados, instalados, conservados, substituídos, reparados ou mantidos no local de execução contratual, sem prejuízo à eficiência do contrato e à continuidade do atendimento administrativo.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

A própria redação da cláusula afasta interpretação restritiva, pois condiciona a utilização desses materiais e tecnologias à inexistência de prejuízo à competitividade do certame. Assim, não se trata de reserva de mercado, preferência regional ou limitação de origem dos insumos, mas de diretriz voltada à logística, manutenção, conservação, reposição e operacionalidade do objeto.

Fornecedores sediados em outras unidades da federação permanecem plenamente aptos a participar do certame, desde que atendam às condições editalícias e assegurem a execução do objeto no local indicado, com os materiais, equipamentos, ferramentas e tecnologias adequados. A cláusula não impede a utilização de insumos adquiridos fora do Estado do Amapá, desde que compatíveis com as especificações técnicas e disponíveis para a regular execução contratual.

Desse modo, para afastar qualquer dúvida interpretativa, esclarece-se que a expressão “materiais e tecnologias disponíveis no Estado do Amapá” deve ser compreendida como referência à disponibilidade operacional para execução, conservação, manutenção, reposição e funcionamento dos bens no local da contratação, não constituindo exigência de origem local, preferência regional, reserva de mercado ou condição restritiva de participação.

Assim, não há ilegalidade na cláusula impugnada, tampouco fundamento para sua supressão, suspensão do certame ou republicação do edital, bastando o presente esclarecimento para delimitar seu correto alcance.

**4.4 — Da adequação do Sistema de Registro de Preços e dos quantitativos estimados**

A impugnante sustenta que haveria contradição entre a adoção do Sistema de Registro de Preços e a indicação de quantitativo total estimado, alegando que o Termo de Referência afirmaria não ser possível definir previamente a demanda, ao mesmo tempo em que apresenta quantitativos e valor estimado da contratação.

A alegação não procede.

O Sistema de Registro de Preços é instrumento adequado para contratações futuras e eventuais, especialmente quando a Administração necessita registrar preços para demandas que poderão ocorrer de forma parcelada, variável ou conforme a necessidade dos órgãos participantes.

Não há incompatibilidade entre a adoção do Sistema de Registro de Preços e a existência de quantitativos estimados. Ao contrário, a indicação de quantitativos é necessária para viabilizar a formulação das propostas, a pesquisa de preços, a disputa entre os licitantes, a definição do limite máximo da Ata de Registro de Preços e o controle das futuras contratações. A própria Lei nº 14.133/2021 exige que o edital de registro de preços disponha sobre quantitativos, condições de fornecimento e parâmetros necessários à adequada disputa.

A natureza estimativa dos quantitativos não significa obrigação de contratação integral pela Administração. No Sistema de Registro de Preços, os quantitativos servem como parâmetro máximo e como referência de planejamento, sem impor contratação imediata ou aquisição integral do objeto registrado.

Assim, o quantitativo indicado no edital e no Termo de Referência deve ser compreendido como estimativa máxima planejada, necessária à formação dos preços e à gestão da Ata. A demanda efetiva será materializada apenas quando cada órgão participante formalizar sua





**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS**

necessidade, mediante instrumento próprio, conforme disponibilidade orçamentária, conveniência administrativa, autorização do órgão gerenciador e saldo disponível na Ata de Registro de Preços.

Também não procede a alegação de ausência de planejamento ou indeterminação absoluta da demanda. O procedimento identifica o órgão gerenciador, os órgãos participantes, o objeto, os itens, os quantitativos estimados, a forma de apresentação da proposta, as condições de futura contratação e as regras de utilização da Ata.

A ausência de distribuição fixa e definitiva por órgão, local ou ambiente não compromete a validade do certame, pois a sistemática do Sistema de Registro de Preços admite contratações futuras, parceladas e conforme demanda, desde que observados os quantitativos máximos registrados, os preços adjudicados e as condições estabelecidas no edital e na Ata.

Além disso, não há prejuízo à formulação das propostas, pois o edital exige que o licitante indique valores unitários para os itens do lote, com inclusão de todos os custos necessários ao cumprimento do objeto, inclusive materiais, instalação, frete, encargos, garantia técnica e demais despesas incidentes.

A indicação de quantitativos estimados, portanto, não representa contradição, mas requisito de planejamento e transparência. A Administração estima o quantitativo máximo para possibilitar a disputa, o controle da Ata e a futura contratação, sem assumir obrigação de consumir integralmente o saldo registrado.

Dessa forma, deve ser rejeitada a alegação de insuficiência de planejamento ou de necessidade de complementação dos quantitativos por órgão, local ou ambiente como condição para continuidade do certame.

**4.5 — Da ausência de fundamento para suspensão do certame e republicação do edital**

A impugnante requer a suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 039/2026 e a posterior republicação do edital, sob o fundamento de que as cláusulas impugnadas comprometeriam a legalidade do certame.

Contudo, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, não se verificou ilegalidade capaz de justificar a suspensão do procedimento licitatório, a reformulação do instrumento convocatório ou a reabertura dos prazos.

A suspensão do certame em razão de impugnação constitui medida excepcional, cabível quando houver risco concreto de manutenção de irregularidade relevante, prejuízo à competitividade ou necessidade de alteração substancial do edital. Não é o que se verifica no presente caso.

A adoção do lote único encontra fundamento na natureza integrada do objeto, que envolve fabricação de móveis planejados, fornecimento de materiais, instalação, padronização estética e funcional, unidade de responsabilidade, controle de qualidade e eficiência operacional.

Também não se constatou restrição indevida à competitividade, pois o edital não estabelece preferência regional, marca específica, fornecedor exclusivo, sede local obrigatória ou condição desproporcional de participação. As exigências editalícias são compatíveis com a dimensão e a complexidade do objeto licitado.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Quanto à qualificação técnica, a exigência de atestado em percentual mínimo de 10% revela-se proporcional e voltada à comprovação de experiência mínima compatível com o objeto, admitindo-se o somatório de diferentes atestados.

No que se refere à cláusula relativa a materiais e tecnologias disponíveis no Estado do Amapá, esclareceu-se que sua correta interpretação não implica restrição territorial, exigência de origem local dos insumos ou preferência por fornecedores sediados no Estado.

De igual modo, não se identificou insuficiência no planejamento do Sistema de Registro de Preços. A existência de quantitativos estimados é compatível com a sistemática do SRP, servindo como limite máximo, parâmetro para formulação das propostas e instrumento de controle das futuras contratações.

Os esclarecimentos interpretativos prestados nesta decisão não alteram a substância do edital, não modificam o objeto, não ampliam ou reduzem exigências de participação, não interferem na formulação das propostas e não afetam a isonomia entre os licitantes. Apenas delimitam o correto alcance das cláusulas questionadas, preservando a segurança jurídica do certame.

Assim, ausente alteração substancial do instrumento convocatório, não há fundamento para suspensão da sessão pública, republicação do edital ou reabertura de prazos.

Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de suspensão do certame e de republicação do edital, mantendo-se hígidas as disposições editalícias e preservada a continuidade do Pregão Eletrônico nº 039/2026 — SECCOMPRAS/AP, na data e horário previamente designados.

## 5 — DOS ESCLARECIMENTOS INTERPRETATIVOS

Sem prejuízo da improcedência das alegações formuladas pela impugnante, e com a finalidade de afastar dúvidas quanto ao alcance de determinadas cláusulas editalícias, prestam-se os seguintes esclarecimentos interpretativos, os quais não implicam alteração do objeto, modificação das condições de participação, ampliação ou restrição de exigências de habilitação, nem interferência na formulação das propostas.

### 5.1 — Quanto à exigência de qualificação técnica

A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica deverá ser interpretada de forma compatível com a natureza do objeto licitado, observando-se os critérios de similaridade, pertinência e proporcionalidade.

Assim, para fins de comprovação da aptidão técnica, será considerada a compatibilidade do atestado apresentado com o objeto licitado em termos de **características, quantidades ou finalidades**, não sendo exigida identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e o objeto ora licitado.

Também será admitido o **somatório de diferentes atestados**, nos termos previstos no edital, desde que os documentos apresentados demonstrem, em conjunto, capacidade técnica suficiente e compatível com a execução do objeto.

A exigência de quantitativo mínimo equivalente a **10%** deve ser compreendida como parâmetro moderado de comprovação de experiência anterior, voltado à segurança da contratação, sem afastar a análise concreta da compatibilidade dos atestados apresentados pela licitante.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Desse modo, a Administração não exigirá comprovação de execução integral do objeto licitado, tampouco contrato anterior idêntico, mas apenas experiência compatível com a complexidade, a natureza e as finalidades da contratação.

**5.2 — Quanto à cláusula relativa a materiais e tecnologias disponíveis no Estado do Amapá**

A expressão “materiais e tecnologias disponíveis no Estado do Amapá”, constante do Termo de Referência, deve ser interpretada como diretriz de caráter **funcional, operacional e logístico**, voltada à adequada execução, conservação, manutenção, reposição e funcionamento dos bens no local da contratação.

Tal previsão não constitui exigência de que a licitante possua sede, filial, domicílio ou estabelecimento no Estado do Amapá. Também não representa exigência de origem local dos materiais, insumos, equipamentos, marcas, fabricantes ou fornecedores.

A cláusula igualmente não estabelece preferência regional, reserva de mercado, direcionamento ou limitação à participação de empresas sediadas em outras unidades da federação.

Fornecedores de qualquer localidade poderão participar regularmente do certame, desde que atendam às condições previstas no edital e assegurem a execução do objeto nos locais indicados, com materiais, equipamentos, ferramentas, tecnologias e assistência adequados à perfeita execução contratual.

Portanto, a referida expressão deve ser compreendida apenas como garantia de disponibilidade operacional para execução e manutenção do objeto, sem qualquer restrição territorial à competitividade.

**5.3 — Da natureza dos esclarecimentos prestados**

Os esclarecimentos ora registrados possuem natureza meramente interpretativa e visam conferir maior segurança jurídica ao certame, delimitando o correto alcance das cláusulas questionadas pela impugnante.

Não há alteração substancial do edital, modificação do objeto, mudança no critério de julgamento, ampliação ou redução de exigências de habilitação, alteração da forma de apresentação das propostas ou criação de novas obrigações aos licitantes.

Por essa razão, os esclarecimentos constantes desta decisão não ensejam republicação do edital, reabertura de prazo ou suspensão da sessão pública.

**6 — DA CONCLUSÃO E DECISÃO**

Diante do exposto, considerando a análise dos argumentos apresentados pela empresa **GR LOBATO**, inscrita no CNPJ nº **31.734.960/0001-09**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 039/2026 — SECCOMPRAS/AP**, Processo SIGA nº **00056/SECCOMPRAS/2025**, decide-se:

- a) **conhecer da impugnação**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto à tempestividade;
- b) **negar provimento à impugnação**, por não restar demonstrada ilegalidade capaz de comprometer a validade do instrumento convocatório;
- c) **manter o critério de julgamento por menor preço por lote único**, considerando a natureza integrada do objeto, que envolve fabricação de móveis planejados multiuso,





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

fornecimento de materiais, instalação, padronização estética e funcional, controle de qualidade e unidade de responsabilidade;

d) **manter a exigência de qualificação técnica**, nos termos do edital, observada a interpretação constante desta decisão quanto à compatibilidade dos atestados em características, quantidades ou finalidades, admitido o somatório de documentos, quando cabível;

e) **manter a cláusula relativa a materiais e tecnologias disponíveis no Estado do Amapá**, esclarecendo-se que tal previsão não representa exigência de origem local dos insumos, sede local da licitante, preferência regional ou restrição territorial à competitividade;

f) **reconhecer a adequação do Sistema de Registro de Preços e dos quantitativos estimados**, os quais servem como parâmetro máximo de planejamento, disputa e controle da Ata, sem obrigação de contratação integral pela Administração;

g) **indeferir o pedido de suspensão do certame e de republicação do edital**, por inexistir alteração substancial do instrumento convocatório ou ilegalidade que justifique a reabertura de prazos;

h) **manter a continuidade do Pregão Eletrônico nº 039/2026 — SECCOMPRAS/AP**, na data e horário previamente designados, preservadas as demais condições editalícias;

i) **determinar a divulgação desta decisão** no sistema eletrônico e/ou sítio oficial pertinente, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Assim, permanecem inalteradas as disposições do Edital do **Pregão Eletrônico nº 039/2026 — SECCOMPRAS/AP**, sem prejuízo dos esclarecimentos interpretativos constantes desta decisão, os quais passam a integrar a compreensão administrativa das cláusulas questionadas.

Macapá/AP 18 de maio de 2026.

Everaldo da Silva Vasconcelos Terceiro

Assessor Técnico CRP/SECCOMPRAS

Decreto nº 2033/2026-GEA

Marciele do Amaral da Silva

Coordenadora/Coordenadoria de Registro de Preços

CRP/SECCOMPRAS – Decreto nº 0478/2025



Cód. verificador: 842979906. Cód. CRC: 2A90553  
Documento assinado eletronicamente por **MARCIELE DO AMARAL DA SILVA**, COORDENADORA DO SRP, em 18/05/2026 e **EVERALDO DA SILVA VASCONCELOS TERCEIRO** em 18/05/2026, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

